

Licitação Nacional - LN.PPSA. 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução de obra para a adequação e reforma do Escritório Central da PPSA, em área de aproximadamente 1.601 m², nas condições e especificações indicadas no Projeto Básico – Anexo I e demais anexos integrantes do Edital.

Assunto: Resposta às razões recursais impetradas pela empresa Oishi Takeda Construções, Projetos, Manutenção e Comércio EIRELI (Recorrente).

1 - Dos fatos:

A Recorrente apresentou, tempestivamente, em 11 de julho de 2019, razões recursais contra a decisão da PPSA que desclassificou sua proposta em razão desta ter apresentado valor global inexequível.

2 – Razões recursais apresentadas:

Em síntese a Recorrente alega que:

2.1. O inciso IV do art.56 da Lei nº 13.303/2016 há previsão de desclassificação das propostas com valores acima do estimado pela Administração e ressalva que *“uma (1) das propostas de preços apresentadas deveria ser desclassificada, pois apresentou um percentual superior a 226% acima do valor orçado para o presente certame”*.

2.2. O procedimento para aferição da inexecuibilidade de preços definidos no art. 56 da Lei nº 13.303/2016, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, isto porque além de ser um procedimento frágil, estabelece dependência em relação a preços definidos pelos licitantes.

2.3. Aduz a recorrente, também, que a desclassificação da proposta de maior preço alteraria o cálculo do valor global de preços inexequíveis e permitiria que o seu valor cotado se tornaria exequível.

2.4. Cita também que as seguintes previsões legais não foram cumpridas:

- da licitante comprovar sua capacidade de bem executar a realização dos serviços com os preços propostos (inciso V, do art. 56 da Lei nº 13.303/2016); e
- das propostas que não atendem às exigências contidas na licitação ou apresentem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Além de reproduzir o Acórdão nº 79/2010 do Tribunal de Contas da União (“TCU”) argumentando pela impossibilidade de desclassificação direta de licitantes.

Ao final, requer, em síntese, o provimento de suas razões recursais para:

- 1-Anulação da sua desclassificação;
- 2-Desclassificação da proposta da empresa Darwin;

3-Recálculo de exequibilidade de preços;

4-Oportunidade da recorrente atender ao previsto no inciso V, do art.56 da Lei nº 13.303/2016;e

5-O prosseguimento do processo licitatório, após serem atendidos os itens acima.

3 - Contrarrazões apresentadas:

Não foram apresentadas contrarrazões.

4 - Apreciação das razões recursais e contrarrazões, pela Comissão Especial de Licitação:

A apresentação das razões recursais ocorreu dentro dos prazos legais.

De início, ressalta-se que o valor inexequível apresentado pela recorrente, não pode ser negociado para aumentar o seu valor para torná-lo exequível, pois incidiria em aumento do valor global da proposta. De outro modo, os valores superiores ao valor orçado são passíveis se serem negociados e reduzidos, tornando-os aceitáveis, como faculta o item 6.11 do Edital, que assim versa:

“6.11 A Comissão Especial de Licitação poderá negociar condições mais vantajosas com o Licitante que a ofertou.”

A recorrente contesta e se insurge contra a previsão legal que foi utilizada no julgamento desta licitação. O critério legal para aferição da inexequibilidade, previsto na Lei nº 13.303/2016, apresenta uma forma matemática que define clara e objetivamente os limites de aceitabilidade de preços com base no mercado de fornecedores que se interessaram em participar da licitação e no valor orçado pelo licitador.

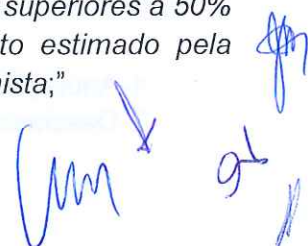
Esta regra visa a preservar a Administração de contratações que não logrem a conclusão da execução dos objetos licitados nos prazos e nas qualidades especificadas, que podem gerar pleitos de desequilíbrio econômico-financeiro, causar sérios transtornos e prejuízos, além de críticas da opinião pública quanto à qualidade das contratações públicas.

Frisa-se que, além da proposta da recorrente, foi desclassificada também a proposta da empresa Albatroz System Construções e Projetos Ltda., pois os preços totais apresentados pelas mesmas foram considerados inexequíveis com base nos parâmetros previstos na legislação.

A recorrente inova da hermenêutica ao propor o recálculo da inexequibilidade dos valores globais propostos desconsiderando a proposta que apresentou o maior valor, não só por não ter previsão legal, como também por ir de encontro à legislação, que estabelece no inciso “I”, do “§ 3º”, do art.56 da Lei nº 13.303/2016, que todas as propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento têm que ser consideradas no cálculo para apuração das propostas inexequíveis.

“§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista;”



Além disso, a legislação deixa claro que o procedimento previsto no inciso V, do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 é uma prerrogativa da Administração e não uma determinação obrigatória de utilização.

Quanto aos comentários sobre a previsão legal da recorrente ter a possibilidade de comprovar sua capacidade de bem executar a realização dos serviços com os preços propostos (inciso V, do art. 56 da Lei nº 13.303/2016), a PPSA entende que esta previsão é uma prerrogativa da Administração e não uma determinação obrigatória de utilização, sendo facultativa a escolha da maneira mais adequada de processar a licitação.

No caso, a PPSA optou por não utilizar a alternativa citada por considerar que esta análise seria subjetiva e poderia envolver a verificação da aceitabilidade dos 300 itens que compõem a planilha de preços, optando por uma determinação legal pré-definida, de conhecimento público, objetiva, transparente e isonômica.

Em suma, a PPSA cumpriu o que estabelece a Lei nº 13.303/2016 e seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, especificamente no que se aplica às licitações de obras e serviços de engenharia.

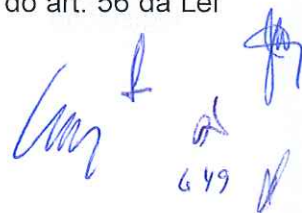
Quanto ao Acórdão 79/2010 do TCU, entendemos que este não se aplica ao caso presente, pois sua elaboração e análise foi em 2010, portanto, sob a égide das Leis nº 8.666/1993, Lei nº 10520/2002, Decretos nº 5450/2005 e Lei nº 3931/2001, e com base na avaliação do processo de Pregão Eletrônico nº 22/2009 para Registro de Preços, realizado pelo Ministério da Defesa, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em atividades logísticas para atender à garantia de produtos e serviços às diversas necessidades específicas do gabinete, ou seja: o objeto da licitação que deu origem ao citado Acórdão, a modalidade e a legislação aplicável são totalmente diferentes da licitação da PPSA em comento.

Naquela situação o que previa a legislação era que a forma de avaliação da exequibilidade de preços se daria através de condição explícita no edital, que no caso foi considerar inexecutáveis valores inferiores a 50% dos valores orçados pela Administração, ou seja situação totalmente diversa da Licitação Nacional LN.PPSA.001/2019.

No caso em pauta, diferentemente da situação julgada no Acórdão em comento, a licitação tem o objeto enquadrado como "obras e serviços de engenharia", para o qual a Lei nº 13.303/2016 estabelece tratamento específico e objetivo para o cálculo do limite de valores globais inexecutáveis de propostas, exatamente como procedeu a PPSA.

Dessa forma, resta evidente que a área técnica agiu em conformidade com as disposições legais, em atenção ao princípio da legalidade, e cumpriu integralmente a previsão da Lei nº 13.303/2016 sobre o tema.

Ainda assim, ressalta-se que a PPSA verificou a planilha de preços apresentada e considerou, à título de exemplo, que os seguintes itens apresentam preços claramente inexecutáveis, se comparados com aqueles propostos pela empresa Sintra Construções Empreendimentos Imob e Tecnologia EIRELI ("Sintra"), vencedora do certame, de menor preço após a exclusão das propostas com valor total considerados inexecutáveis (critério estabelecido no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016), considerando-se as quantidades e qualidade exigidos no edital:


649

Item da planilha	Descritivo	Valor (R\$)/Proponente		Diferença percentual
		Oishi (Recorrente)	Sintra (menor preço total exequível)	
9.5	130 persianas 1,40 x 1,80m	19.779,50	83.046,05	76,19%
11.48	215 m ² de armários	10.650,00	38.639,37	72,44%
16	Comunicações, CFTV e Controle de acesso	52.551,77	205.108,07	74,38%
Total para os itens		82.981,27	326.793,49	
Diferença absoluta (R\$)		243.812,22		

Cabe ainda ressaltar que ao contratar por um preço exequível em detrimento de um preço menor, mas inexecuível, a empresa pública não estará contratando mais caro, mas sim pelo menor custo, pois estará reduzindo uma série de riscos, tais como a possibilidade de baixa qualidade de insumos e serviços, imprevistos operacionais, reclamações, atrasos, que têm custos imponderáveis, mas significativos, de forma a zelar pela eficiência e preservar o interesse público.

Em relação aos demais documentos apresentados pela recorrente no seu envelope (Envelope nº 1), foram observados, também, os seguintes descumprimentos do edital:

- A proposta e seus anexos não estão assinados, conforme prevê o Itens 6.2 e 6.3 do edital, quanto ao modelo de Proposta – Anexo II – Modelo de Proposta e seus anexos:
- A planilha não foi apresentada impressa, como anexo da proposta original entregue, conforme pedido no edital, tendo sido entregue apenas em meio magnético e sem assinatura.

Por fim, com relação ao item 8.1.2 do Edital, quanto à forma de apresentação do recurso observou-se, ainda, que as razões recursais apresentadas não foram assinadas:

“8.1.2 As razões recursais deverão ser redigidas de forma legível, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, datadas e assinadas pelos Representantes Legais, ou Procuradores com poderes específicos.” (grifo nosso)

Por todo o exposto, não vislumbramos nas razões recursais apresentadas a comprovação de desrespeito à legalidade e ao princípio da vinculação ao Edital.

Reiteramos, então, que o julgamento foi técnico e objetivo, comprometido com a legalidade e visando sobre tudo ao atendimento do interesse público, com qualidade da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe destacar também que, desde a aprovação e publicação do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos no DOU de 03/04/18, em atendimento a Lei nº 13.303/2016 a PPSA não se sujeita mais aos ditames da Lei nº 8.666/1993. Logo, não há que se falar na aplicação da referida legislação.

5 - Decisão da Comissão Especial de Licitação:

Após analisar as alegações apresentadas pela Recorrente, observando o princípio da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital e visando a selecionar a melhor proposta para a Administração e amparado pelas Áreas Técnicas e Jurídica da PPSA, a Comissão Especial designada para esta Licitação manifesta-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO às razões recursais interpostas pela empresa Oishi Takeda Construções, Projetos, Manutenção e Comércio EIRELI, mantendo inalterado o resultado da licitação publicado no Diário Oficial da União no dia 10/07/2019.

Outrossim, encaminha-se o presente processo licitatório à Diretoria Executiva da PPSA, em atenção ao cumprimento do artigo 62, parágrafo 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, para avaliação das alegações apresentadas e decisão.

Rio de Janeiro 20 de julho de 2019

Comissão Especial de Licitação:


Arlindo Ferreira

Jorge da Silva Henze

André Onofre Oliveira

↓
Am

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Pelas razões expostas pela Comissão Especial de Licitação nomeada para esta licitação, ouvida a Consultoria Jurídica, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratificamos a decisão da citada Comissão e mantemos a sua decisão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais interpostas pela empresa Oishi Takeda Construções, Projetos, Manutenção e Comércio EIRELI.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019

Diretoria Executiva da PPSA



Leandro Leme Junior
Diretor de Administração, Controle e Finanças



Hercules Tadeu Ferreira da Silva
Diretor de Gestão de Contratos



José Eduardo Vinhaes Gerk
Diretor Presidente

